

MERCOSUL/GMC/ RES Nº 14/99

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ATUALIZAÇÃO DA LISTA POSITIVA DE ADITIVOS PARA MATERIAIS PLÁSTICOS (RESOLUÇÃO GMC 95/94)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 91/93, 95/94, 152/96 e 38/98 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 10/98 do SGT Nº 3 - “Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade”.

CONSIDERANDO:

Que os Estados Partes acordaram atualizar, levando em conta que a União Européia aprovou uma “Lista incompleta de aditivos” para Materiais Plásticos em suas Diretrizes 95/3/CE e 96/11/CE, e seguindo os critérios estabelecidos na Resolução GMC Nº 95/94 (com a inclusão e a exclusão de componentes) a lista positiva de aditivos para materiais plásticos.

Que o acordado facilitará a comercialização de alimentos no MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1. Aprovar a exclusão e a inclusão (com as restrições que estão incluídas no Apêndice I) dos seguintes aditivos para materiais plásticos na Resolução GMC Nº 95/94:

EXCLUIR:

Acetato de cobalto

Acetato de manganês

Sob o título “Amidas dos ácidos graxos abaixo mencionados:”

- erúcido **(IV)**
- esteárico **(V)**
- linoléico **(V)**
- oléico **(V)**
- palmítico **(V)**

Bicarbonato de amônio

Bis estearato de etilenodiamina (= N,N'-Etileno bis estearamida) **(VII)**

Cera de polietileno (Cera sintética)

Sob o título “Ceras de:”
microcristalina hidrogenada ou não **(X) (*)**

2,2-diidroxi-4-metoxibenzofenona **(*)**

3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de 2,4-di-terc-butil fenila **(XVIII)**

Sob o título: “Éster de breu hidrogenado com:”
pentaeritritol **(XXII)**

Ésteres de ácidos alifáticos monocarboxílicos (C₆-C₂₂) com polietilenoglicol e seus sulfatos de sódio e amônio. **(4)**

Ésteres de glicerol com ácido nonanóico (pelargónico)

Monooleato de 1,2-propilenoglicol

Gelatina animal comestível
Polidimetilsiloxano (PM 13500-90000) **(XXXIX)**

Polietilenoglicol (PM 400-9500) **(4)**

Produtos de condensação de sorbitol e óxido de etileno com ácidos:
esteárico (Polisorbato 65)
esteárico e palmítico (Polisorbato 60)
láurico (Polisorbato 20)
oléico (Polisorbato 80)
palmítico (Polisorbato 40)

Sob o título “Sais (inclusive sais duplos ou sais ácidos) de alumínio, amônio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco, dos ácidos abaixo mencionados:”
caprílico (decanóico)

N,N,N',N'-tetrakis (2-hidroxiopropil) etilenodiamina **(XLVII)**

Tetrakis(metileno(3,5-di-terc-butil-4-hidroxi-hidrocinaamato)metano)
(= pentaeritritol tetrakis (3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxi-fenil) propionato) **(XLII)**

Trietilenoglicol **(4)**

1,3,5-trimetil-2,4,6-tris-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzil) benzeno **(XLII)**

Tris (2,4 diterc-butil-fenil) fosfito **(XLVI)**

Tris (mono e/ou di-nonilfenil) fosfito **(XLV) (*)**

Tris nonilfenilfosfito (TNPP) **(XLIX) (3)**

INCLUIR:

Acetato de cobalto **(12)**

Acetato de manganês **(12)**

Acetobutirato de celulose

Acetoisobutirato de sacarose

Óleos de silicone **(LXIII)**

Adipato de dimetila **(LVIII) (*)**

Ácido lignosulfônico e seus sais de alumínio, amônio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco.

Ácidos graxos de “tall oil”

Álcool 2-etilhexílico **(*)**

Sob o título “Amidas dos ácidos graxos abaixo mencionados:”

erúcico

esteárico

linoléico

oléico

palmítico

Sob o título: “Carbonatos de (inclusive sais duplos e sais ácidas):”

potássio

Cera de polietileno

Ceras de hidrocarbonetos, parafinas e microcristalinas (ceras de petróleo) **(LXIV)**

Ciclohexanona **(13) (LVIII)**

4-Hidroxi-4-metil-2-pentanona **(LVIII) (*)**

Dipenteno **(*)**

3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de 2,4-di-terc-butil fenila

Sob o título: “Éster de breu hidrogenado com:”
pentaeritritol

Ésteres de ácidos alifáticos monocarboxílicos (C₆-C₂₂) com polietilenoglicol e seus sulfatos de sódio e amônio

N,N'-Etileno bis estearamida (= Bis estearato de etilenodiamina)

Gelatina

Glutarato de dimetila **(LVIII)**

Metilamilcetona **(LVIII) (*)**

Polidimetilssiloxano

Polietilenoglicol

Sob título “Sais (inclusive sais duplos ou sais ácidas) de alumínio, amônio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco, dos ácidos abaixo mencionados:”
caprílico

Succinato de dimetila **(LVIII)**

N,N,N',N'-tetrakis (2-hidroxiopropil) etilenodiamina

Tetrakis(metileno (3,5-di-terc-butil-4-hidroxi-hidrocinaamato)metano) (= pentaeritritol tetrakis (3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxi-fenil) propionato)

Trietilenoglicol

1,3,5-trimetil-2,4,6-tris-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzil) benzeno

Tris (2,4-diterc-butil-fenil) fosfito

Tris (mono e/ou di-nonilfenil) fosfito (=TNPP = Tris nonilfenilfosfito) **(XLIX) (*)**

Apêndice I:

(12) Limite de migração específica para metais estabelecido no Regulamento Técnico MERCOSUL correspondente a contaminantes de alimentos.

(13) Ciclohexanona: LME = 0,05 mg/kg.

(LXIII) Os óleos de silicone devem ter uma viscosidade cinemática a 20° C não menor que $100 \text{ mm}^2 \cdot \text{s}^{-1}$, de acordo com a NORMA DIN 51562 e seguir as seguintes especificações:

a) Organopolissiloxanos lineares ramificados com grupos metila somente ou grupos n-alquil (C2-C32), fenila ou grupos hidroxila sobre o átomo de silício e seus produtos de condensação com polietileno ou polipropilenoglicol. Não podem conter polissiloxanos cíclicos, que tenham um grupo fenila próximo a um átomo de hidrogênio ou no átomo de silício um grupo metila)

b) Organopolissiloxanos lineares ou ramificados como em a) com adição de 5 % de hidrogênio e/ou grupos alcoxi (C2-C4) e/ou carboalcoxialquil e/ou hidroxialquil-(C1-C3), máx. sobre o átomo de silício.

(LXIV) Devem cumprir com o Regulamento MERCOSUL correspondente.

Art. 2 Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regimentais e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes Organismos:

Argentina:

1. Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos.

1.1 Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación.

1.1.1 Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria.

1.1.2 Instituto Nacional de Vitivinicultura (INV).

2. Ministerio de Salud y Acción Social.

2.1. Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica.

Brasil:

1. Ministério da Saúde

Paraguai:

1. Ministerio de Industria y Comercio

1.1 Instituto Nacional de Tecnología y Normalización (INTN).

2. Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social.
2.1. Instituto Nacional de Alimentación y Nutrición (INAN).

Uruguai:

Ministerio de Salud Pública (MSP).

Art. 3 O presente Regulamento Técnico se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Art 4 Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos internos antes de dia 9 de setembro de 1999.

XXXIII GMC – Assunção, 9/III/99